DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3344/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/25061/2017
PROTOCOLO	:	1874301
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR N° 36/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2017
CONTRATADO		EDER FERREIRA DE SOUZA – ME
OBJETO CONTRATADO		SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DOMUNICÍPIO DE SONORA/MS, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2017
VALOR		R$ 106.684,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) do Contrato Administrativo nº 36/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Eder Ferreira de Souza - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Sonora/MS, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2017.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas conforme Decisão Singular DSG – G. JD – 1124/2018, aprovada por unanimidade, constante no processo TC/MS – 24159/2017 (protocolo n° 1867928), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 21530/2018 - peça 38 - fls. 355/361), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 36/2017), correspondente à 2ª fase e pela formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de docu-

mentos a esta Corte de Contas em mais de 07 (sete) meses, do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC - 4967/2019 (peça n° 47 - fls. 373/374) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este ministério Público de Cotas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013, infringência ao anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016; II – legalidade e regularidade da formalização do 1° termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n° 160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4° II e III da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, infringência ao anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016; III – multa ao jurisdicionado senhor Enelto Ramos da Silva – CPF n° 492.177.041-72, com fulcro no art. 46 da Lei complementar n° 160/2012, pela infringência ao anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016; IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88".

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), bem como a formalização de aditamento (Termo Aditivo n° 01/2017), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 17/2017, de que trata o artigo 120, II e § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao Contrato nº 36/2017 e ao aditamento (Termo Aditivo n° 01/2017) verifica-se que os mesmos encontram-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução

Normativa TC/MS nº 54/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 36/2017), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Eder Ferreira de Souza - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (Termo Aditivo n° 01/2017) ao Contrato Administrativo nº 36/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal), de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar n° 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr